

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.006456/2001-53
Recurso nº 140.128 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.113 – 3ª Turma Especial
Sessão de 14 de setembro de 2009
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente CHR HANSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida DRJ- RIBERÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

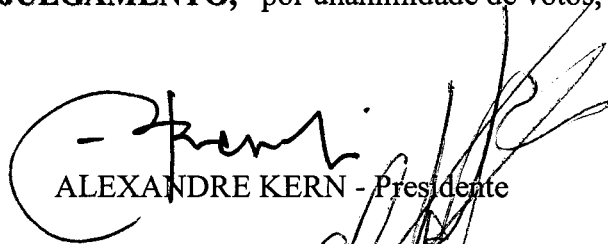
Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/1999

SALDO CREDOR DO TRIMESTRE-CALENDÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE IPI.

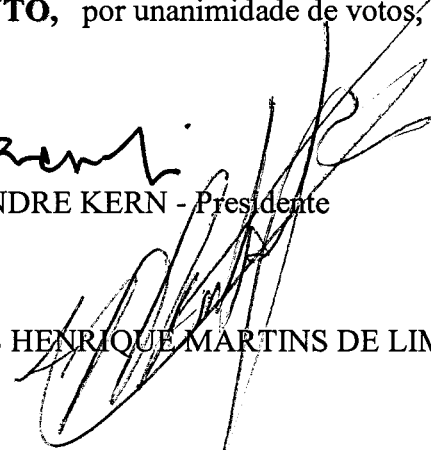
A parcela do saldo credor existente no final do trimestre-calendário consumida na compensação de débitos de IPI em períodos subsequentes, não é passível de ser ressarcida ou compensada com outros tributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª. TURMA ESPECIAL da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.



ALEXANDRE KERN - Presidente



CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato, Hécio Lafeta Reis e Ivan Allegretti. Ausente, temporariamente, o Conselheiro Belchior Melo de Sousa.

Relatório

A contribuinte solicitou o ressarcimento de IPI (fls. 01/03), no valor de R\$45.532,05, relativamente aos 2º, 3º e 4º trimestres de 1999, referente a saldo credor de IPI em seu Livro Registro de Apuração. Apresentou ainda, o pedido de compensação de tributos de fl. 04.

Com base na informação fiscal de fls. 155/157, a Delegacia da Receita Federal em Campinas proferiu o Despacho Decisório de fl. 160, no qual deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento originariamente efetuado e homologou as compensações até o limite do direito creditório reconhecido. Foi glosado o valor de R\$ 12.250,91, porque os excedentes de créditos solicitados para os 2º e 3º trimestres de 1999, respectivamente nos valores de R\$17.646,14 e R\$ 4.397,72 (total de R\$ 22.043,86), antes que fossem estornados do livro fiscal por conta do ressarcimento solicitado, passaram a ser consumidos nos períodos de apuração posteriores, na compensação de débitos de IPI, reduzindo o saldo credor da escrita para R\$9.782,95 em 20/10/1999, sendo esse o maior valor passível de ressarcimento para os períodos referidos.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou manifestação de inconformidade de fls. 184/197, alegando, em resumo, o seguinte:

1. Cumpriu exatamente o que a legislação lhe concede, apurando saldo credor de IPI ao final de cada trimestre-calendário, e requerendo, por conseguinte, compensação com outros tributos federais;

2. As compensações com débitos de IPI em sua escrita fiscal, em nada alteraram o saldo credor ao final de cada trimestre, tendo verificado um saldo positivo de R\$ 17.646,14 no final do 2º trimestre de 1999, e não apenas de R\$ 9.782,95 como alega o auditor-fiscal; teve também a quantia no final do 3º trimestre de R\$ 4.397,72, que foi indevidamente glosada;

3. Mesmo que se entenda que não foi correto o procedimento de utilizar os créditos acumulados para compensar débitos de IPI, ainda assim, o valor final apurado ao fim do 4º trimestre se manterá intacto, restando o valor de R\$ 45.532,05; teria assim ocorrido apenas um erro de preenchimento do pedido, em que a requerente imputou o saldo credor de IPI em trimestre errado, porém, sem alteração do valor global a ser ressarcido e compensado.

Por fim, requer a homologação integral das compensações pleiteadas.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, e dele conheço.

A Delegacia da Receita Federal em Campinas glosou parte do pedido de ressarcimento porque, segundo demonstrou a fiscalização, a contribuinte consumiu parcela dos saldos credores de IPI existentes no final dos 2º e 3º trimestres de 1999, na compensação de débitos do imposto. A recorrente contesta a glosa, entendendo que tinha os saldos credores ao final dos trimestres-calendários, garantindo-lhe o direito ao ressarcimento de todo valor pleiteado.

Assim estabelecia o art. 178 do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98):

Art. 178. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos (Constituição, art. 153, § 3º, inciso II, e Lei n.º 5.172, de 1966, art. 49).

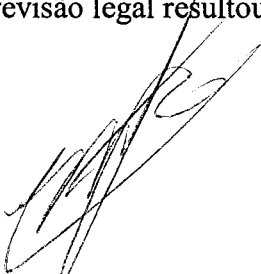
§ 1º Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 49, parágrafo único).

§ 2º O direito à utilização do crédito está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração, neste Regulamento.

Como se pode notar, o procedimento regulamentar para a utilização do saldo credor de um período era a manutenção do mesmo na escrita fiscal, com a transferência para o período seguinte. Entretanto, a partir do art. 11 da Lei nº 9.779/99 criou-se a opção para a contribuinte requerer o ressarcimento do saldo credor de IPI existente no final de cada trimestre-calendário, bem como, utilizar tais créditos na compensação de outros tributos:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.(grifou-se)

Tal previsão legal resultou no art. 195 do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/2002), transcrito abaixo:



Art. 195. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos (Constituição, art. 153, § 3º, inciso II, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 49).

§ 1º Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte, observado o disposto no § 2º (Lei nº 5.172, de 1966, art. 49, parágrafo único, e Lei nº 9.779, de 1999, art. 11).

§ 2º O saldo credor de que trata o § 1º, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de MP, PI e ME, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero ou imunes, que o contribuinte não puder deduzir do imposto devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 207 a 209, observadas as normas expedidas pela SRF (Lei nº 9.779, de 1999, art. 11). (grifou-se)

A teor dos dispositivos legais transcritos, a empresa ao apurar saldo credor no final do trimestre-calendário transferirá este saldo para o período seguinte. Opcionalmente, conforme sua conveniência, poderá requerer o ressarcimento deste crédito e a sua compensação com outros tributos.

No caso em tela, a requerente manteve, em sua escrita fiscal, os saldos credores existentes nos 2º e 3º trimestres de 1999 (R\$ 17.646,14 e R\$ 4.397,72 respectivamente), transferindo-os para os decêndios subseqüentes, e utilizando parte destes créditos na compensação de débitos de IPI no próprio Livro Registro de Apuração, apurando, em 20/10/1999, um saldo credor de R\$ 9.782,95, o que pode ser constatado à fl. 135, na cópia do Livro Registro.

Deste modo, por opção da própria contribuinte, quando os pedidos de ressarcimento para os 2º e 3º trimestres de 1999 foram protocolados, em 11/10/2001, ela já não fazia jus ao ressarcimento de todo os saldos credores existentes à época, já que utilizara anteriormente parcela dos créditos na compensação de débitos. Portanto, correto o entendimento da autoridade fiscal que glósou parte dos créditos requeridos, e por consequência, homologou parcialmente as compensações pleiteadas.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** à pretensão deduzida no recurso voluntário

CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA